



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 239-56.2016.6.02.0041

ACÓRDÃO Nº11.918
(06/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 239-56.2016.6.02.0041	
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO "ESTAMOS JUNTOS POR UMA SANTA LUZIA MELHOR! SOMOS 10" (PRB – PTC – PV – PPS – PDT – PT)
ADVOGADOS:	SIDNEY ROCHA PEIXOTO (OAB/AL Nº 6.217) E OUTROS
RECORRIDOS:	MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA
	MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE BARROS
	COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS FORTE" (PP – PMDB – PRTB – PMN – PSD – PSB)
ADVOGADO:	ARTUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO (OAB/AL Nº 3.901) E OUTROS

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR COLIGAÇÃO E CANDIDATOS ADVERSÁRIOS. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. PRECEDENTE DO TSE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NAS ATAS DAS CONVENÇÕES DOS PARTIDOS COLIGADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO DRAP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do redator designado para lavrar o acórdão.

Maceió, ____ de outubro de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 239-56.2016.6.02.0041

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela coligação “Estamos Juntos por uma Santa Luzia Melhor! Somos 10”, formada pelos partidos (PRB – PTC – PV), almejando a reforma da sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral (fls. 113-115), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela coligação “Juntos Somos Forte” (PP – PMDB – PRTB – PMN – PSD – PSB), Márcio Augusto Araújo Lima e Maria de Fátima Correia de Barros, para promover a exclusão dos partidos PT, PDT e PPS da referida coligação, assim como deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) mantendo na coligação apenas os partidos PTC, PV e PRB.

Contra essa decisão, a recorrente/impugnada interpôs recurso (fls. 122-129), reiterando, em suma, os argumentos constantes da contestação da impugnação, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade da coligação adversária em impugnar o DRAP. No mérito, sustenta que há nas Atas de convenção dos Partidos PT, PDT e PPS, realizadas no dia 05.08.2016, deliberação expressando o desejo de se coligarem com os partidos PTC, PV e PRB. Requer a reforma da sentença combatida para que seja deferido o DRAP da coligação com todos os partidos.

Os recorridos/impugnantes ofereceram contrarrazões (fls. 147-153), reiterando, em suma, os argumentos constantes da inicial à impugnação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 158-159) pelo não provimento do presente recurso, com a manutenção da sentença combatida.

É o Relatório.



RELATOR VENCIDO COM O SEGUINTE VOTO:

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no DEJEAL em 10.09.2016, e o apelo foi protocolado em 12.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, a recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 79) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

- **Preliminar de ilegitimidade ativa**

Afasto de pronto a alegada ilegitimidade da coligação adversária em promover a impugnação do DRAP em comento. De fato, é assente na jurisprudência do TSE que a coligação não detém legitimidade para impugnar a validade de convenções partidárias realizadas por outros partidos políticos ou coligações, uma vez que se trata de matéria *interna corporis*.

Contudo, no presente caso, não se discute a validade das convenções partidárias, apenas a não inclusão dos partidos PPS, PT e PDT na coligação “ESTAMOS JUNTOS POR UMA SANTA LUZIA MELHOR! SOMOS 10”, deliberada pelos partidos PRB, PTC e PV.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O fundamento para o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação “ESTAMOS JUNTOS POR UMA SANTA LUZIA MELHOR! SOMOS 10”, formada apenas pelos partidos (PRB – PTC – PV), foi a não deliberação por parte dos partidos (PRB – PTC – PV) do desiderato de aprovarem a coligação com os outros partidos, quais sejam: PT, PDT e PPS.

Não se está a analisar, nestes autos, questão interna dos partidos, mas o cumprimento de requisito legal para a formação de uma coligação – deliberação em convenção. Transcrevo o regramento legal:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 239-56.2016.6.02.0041

realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Bem analisando as Atas das convenções partidárias constata-se que, realmente, não houve a inclusão dos partidos PPS, PDT e PT na coligação “ESTAMOS JUNTOS POR UMA SANTA LUZIA MELHOR! SOMOS 10”, formada pelos partidos PRB, PTC, PV em 31.07.2016, data em que realizadas as convenções.

Ao contrário do que afirmou a recorrente, inexistente menção alguma nas atas das convenções dos partidos (PRB, PTC e PV) à coligação futura com aqueles partidos excluídos (PPS, PDT e PT).

Apenas nas atas das convenções do PPS, PDT e PT, realizadas em 05.08.2016, é que consta a deliberação para coligação com o PRB, PTC, PV. Ocorre que não há nos autos informação de participação desses partidos naquelas convenções.

Ausente, portanto, a deliberação sobre a coligação com os partidos PPS, PDT e PT, nas atas dos partidos coligados PRB, PV e PTC, pelo que julgo que não há como se formar validamente a coligação “ESTAMOS JUNTOS POR UMA SANTA LUZIA MELHOR! SOMOS 10”, com aqueles partidos.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso apenas para negar-lhe provimento.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator (vencido)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 239-56.2016.6.02.0041

VOTO-DIVERGENTE (Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES)

Senhores Desembargadores, pedindo vênia ao eminente relator, Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, dirirjo do entendimento adotado por Sua Excelência, conforme passo a expor e fundamentar.

Na espécie, penso que os recorridos não possuíam legitimidade para ofertar a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e/ou às atas dos partidos da coligação recorrente, porquanto eles, recorridos, ou são a coligação ou candidatos adversários.

Não gozam os requeridos de interesse próprio para questionar a invalidade ou falhas na coligação opositora, pois esses temas são, indubitavelmente, matéria *interna corporis*.

Com efeito, o DRAP da coligação recorrente foi firmado por 02 (dois) delegados e por 01 (um) representante da mesma coligação, conforme se vê às fls. 02-03. Eventual divergência do aludido DRAP em relação às atas dos partidos que compõem a aludida coligação devem ser consideradas meras irregularidades.

No caso dos autos, no prazo legal de 07 (sete) dias, nenhum dos partidos pertencentes à coligação recorrente se insurgiram contra as respectivas atas ou contra o conteúdo do próprio DRAP. Por isso, essa matéria está preclusa, já que é de cunho interno, só podendo ser impugnada por qualquer dos partidos que se coligaram. Um terceiro partido ou uma coligação estranha não têm legitimidade para postular a invalidade do DRAP, consoante a pacífica jurisprudência do TSE, ora consubstanciada no precedente abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. DRAP DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE.

1. Partido político, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio. Precedentes.

2. Supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido, em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria interna corporis, e não fraude apta a macular o processo eleitoral.

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35292/SC - Acórdão de 25/09/2014 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 239-56.2016.6.02.0041

Ressalto que não vislumbrei ato configurador de fraude ou má-fé no citado DRAP, razões pelas quais entendo que a coligação recorrente, à falta de impugnação por parte legítima, deve ser tida por apta para a disputa das eleições 2016, com a participação de todos os partidos elencados no DRAP de fls. 02-03.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral – TRÉ/AL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 239-56.2016.6.02.0041
Prot. 23.162/2016

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 05/10/2016 (SESSÃO Nº 87/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceu do recurso para, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes. Apresentou sustentação oral o causídico Sidney Rocha Peixoto. (Acórdão nº 11.918, de 5/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de outubro de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 239-56.2016.6.02.0041

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de nº 11918 foi conferido(a) e publicado na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 06/10/2016. Eu _____ (Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS